



Número 24, Goiânia, 09 de dezembro de 2019.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ADVOGADO ASSOCIADO. AUTONOMIA *VERSUS* SUBORDINAÇÃO.

O art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia instituiu a figura do advogado associado, sem vínculo de emprego, que não é um sócio e também não é um empregado da Sociedade Advocatícia. Situa-se numa zona gris. Todavia, essa figura *sui generis* deve guardar pertinência com todo o ordenamento jurídico, sobretudo porque o Regulamento de profissão não derroga a legislação pátria, mas, com ela se compatibiliza. Situação fática em que o *modus operandi* da prestação laboral



não demonstrou a presença dos elementos configuradores do contrato de trabalho constantes dos arts. 2º e 3º da CLT, não há que se falar em desvirtuamento do contrato de associação subscrito pelas partes.

(ROT-0011219-85.2017.5.18.0002, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 28/11/2019)

“LIMITE DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA EXORDIAL.

A jurisprudência do col. TST é no sentido de que, havendo a expressa especificação dos valores dos pedidos na petição inicial, sem a ressalva de que se trata de valores estimativos ou por amostragem, é vedada a condenação da parte reclamada a montante superior ao especificado pela parte reclamante na peça de ingresso, a fim de que não haja julgamento ultra ou extra petita, vedados por expressa determinação legal (arts. 141 e 492 do CPC de 2015)”. (TRT18, RORSum-0010574-53.2019.5.18.0111, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA, 22/11/2019).

(RORSum – 0010764-51.2019.5.18.0261, Relator: Juiz Convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 02/12/2019)

“RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA - POSSIBILIDADE.

É entendimento assente nesta Eg. Corte de que a suspensão do contrato de trabalho, para fins de percepção de benefício previdenciário, não constitui óbice à rescisão por justa causa do contrato de trabalho suspenso, nem à concessão imediata de eficácia a tal ato.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACESSO AO PLANO DE SAÚDE - RESCISÃO CONTRATUAL VÁLIDA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

Diante do reconhecimento da validade da rescisão contratual por justa causa, não há falar em danos morais ou materiais causados pelo Reclamado, pois o cancelamento do plano de saúde da Reclamante é medida que decorre da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR - 1009-21.2011.5.11.0053. Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin. Data de Julgamento: 29/04/2015. 8ª Turma. Data de Publicação: DEJT 04/05/2015. Destaquei.) Recurso patronal conhecido e provido, no pormenor.

(RO – 0011455-16.2017.5.18.0009, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 27/11/2019)



ACIDENTE DO TRABALHO. FUNÇÃO DE VAQUEIRO. ATIVIDADE PECUÁRIA DE CORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.

Sendo incontroverso nos autos que o reclamante exercia a função de Vaqueiro e lidava diariamente com gado de corte, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador, em relação ao acidente de trabalho sofrido pelo autor no exercício de tal atividade, tendo em vista que o risco específico e acentuado com manejo dos animais é superior àquele a que são submetidos os trabalhadores em geral, além do fato de a prevenção total ser impossível de obter-se.

(RO-0011250-39.2017.5.18.0121, Relator: Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, 3ª Turma, Julgado em 22/11/2019)

"EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Em se tratando de embargos de terceiro, aplica-se o princípio da causalidade, cumprindo à parte que deu causa ao ajuizamento da ação, arcar com os honorários sucumbenciais (Súmula 303/STJ). Restando constatada a negligência do embargante, que deixou de efetuar o registro da compra do imóvel penhorado nos autos principais, resta esclarecido que foi ele quem deu causa a esta ação, devendo arcar com os honorários sucumbenciais. Apelo conhecido e não provido. (TRT18, AP - 0011048-5.2018.5.18.0161, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 21/03/2019)"

(AP – 0010808-35.2019.5.18.0014, Relator: Juiz Convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 02/12/2019)



DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. MOTORISTA-VENDEDOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

O empregado que realiza a entrega de mercadorias, recebendo valores em espécie ou em cheques, ainda que eventualmente seja alvo de assalto, não desempenha atividade que se enquadra em situação objetiva de risco. Como ocorre no comércio em geral, há necessidade de se comprovar o dano e a conseqüente culpa do empregador. Ausente o dano, requisito essencial para configuração da responsabilidade civil, incabível a indenização por danos morais. (TRT18, RO-0010642-37.2013.5.18.0006, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª TURMA, 16/09/2014).

(ROT-0010629-04.2019.5.18.0014, Relator: Juiz Convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 02/12/2019)

“PROCESSO AJUIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. PEDIDOS NÃO LIQUIDADOS. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL.

“Submetido ao procedimento sumaríssimo, o não atendimento de qualquer dos requisitos expressamente previsto no art. 852-B, implicará na extinção do processo, sem análise do mérito. No caso de não indicação do valor ou indeterminação do pedido, a extinção se dará apenas em relação à parcela não liquidada, prosseguindo-se o feito em relação às demais. Tal interpretação é a que mais se adequa aos princípios que nortearam a inclusão, pelo legislador, do procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, em especial a celeridade.” (Juiz Convocado César Silveira)

(RORSum-0011284-79.2019.5.18.0012, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 02/12/2019)

JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PROVA ROBUSTA A CARGO DO EMPREGADOR.

A modalidade rescisória por justa causa demanda, a cargo do empregador (art. 818 da CLT c/c 373, II, do CPC), comprovação sólida e robusta da ocorrência da conduta faltosa cometida pelo empregado, com gravidade proporcional ao merecimento da punição, na forma estabelecida pelo art. 482 da CLT, bem como observância ao princípio da imediatidade. Não observados tais requisitos, mantenho a decisão de origem que afastou a justa causa aplicada. Recurso patronal desprovido, no particular.

(RORSum – 0010449-69.2019.5.18.0181, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 07/11/2019)





DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PROVA ROBUSTA. ÔNUS.

A modalidade rescisória por justa causa demanda, a cargo do empregador (art. 818 da CLT c/c 373, II, do CPC), comprovação sólida e robusta da ocorrência da conduta faltosa cometida pelo empregado, com gravidade proporcional ao merecimento da punição, na forma estabelecida pelo art. 482 da CLT, bem como observância ao princípio da imediatidade. Não observados os requisitos, mantém-se a reversão da justa causa aplicada. Recurso desprovido, no particular.

(RORSum – 0010537-33.2019.5.18.0141, Relatora: Juíza CLEUZA GONÇALVES LOPES, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 11/10/2019)

JUSTA CAUSA. FALTA DE IMEDIATIDADE NA PUNIÇÃO APLICADA. REVERSÃO.

A justa causa, por ser a penalidade mais severa que se pode imputar a um empregado, atingindo a sua imagem profissional e maculando diretamente sua reputação, exige prova robusta para a sua configuração. Verificando-se, do contexto probatório, a ausência da imediatidade da punição aplicada, emerge o perdão tácito, estando correto o juízo a quo que declarou nula penalidade aplicada e deferiu o pedido de reversão da justa causa para dispensa imotivada do empregado. Justa causa afastada. (RO – 0011390-02.2018.5.18.0004, Relator: Juiz Convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 07/10/2019)

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE.

Na rescisão contratual por justa causa, pelas consequências que acarreta para a vida profissional do empregado, não basta que haja a comprovação, de modo indene de dúvidas, da falta grave atribuída ao reclamante, devendo, ainda, ser demonstrada a imediatidade das providências para a sua dispensa.

(RO – 0010052-84.2018.5.18.0006, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 30/09/2019)

JUSTA CAUSA. PROVA.

A justa causa, pelas consequências que acarreta para a vida profissional do empregado, deve ficar comprovada de modo indene de dúvidas. Não ficando cabalmente comprovada a falta grave cometida pelo empregado e a imediatidade da dispensa, é devida a reversão da justa causa.

(RO-0011173-17.2018.5.18.0017, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 10/09/2019)

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REQUISITOS DE VALIDADE.

A atuação disciplinar do empregador em face da conduta do empregado somente estará apta a justificar a ruptura contratual caso obedeça a alguns requisitos. São eles: o nexos causal entre a falta e a modalidade de dispensa, a adequação entre a falta e a dispensa aplicada, a proporcionalidade, a imediatidade, a ausência de perdão tácito e, por último, mas não menos importante, a singularidade da punição (“non bis in idem”). Não demonstrada a observância da proporcionalidade e imediatidade entre a falta cometida e o ato de dispensa, revela-se ilegítima a ruptura contratual por justa causa.

(ROPS-0010081-73.2019.5.18.0015, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 06/09/2019)